



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Ao Exmo. Senhor
Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, submetemos à apreciação dos senhores o presente Projeto de Lei que “Mantém subsídio financeiro para o transporte coletivo municipal de Campo Bom, e dá outras providências.”

Considerando o Estado de Calamidade e de Emergência decretados no âmbito do Município, bem como, o Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional, o qual “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”, se faz necessário, visando a garantir o uso do serviço para população, dando condições à concessionária de atender a demanda.

É público e notório que as concessionárias de transporte coletivo compõem uma das classes que mais sofrem as consequências da pandemia causada pelo COVID-19, pois, com a suspensão das aulas e as limitações de circulação, reduziram drasticamente o número de usuários.

Trata-se de projeto salutar com o intuito único e exclusivo de amparar essa classe, para que não haja também o aumento nos valores da tarifa do transporte coletivo.

Portanto, na certeza da compreensão dos integrantes desta Câmara de Vereadores, esperamos que o presente PL seja apreciado, avaliado para que convertido em lei conceda à municipalidade a concretização de tais ações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 29 de setembro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 184, de 29 de setembro de 2020.

MANTÉM O SUBSÍDIO FINANCEIRO PARA O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro no percentual de 100% (cem por cento) até o limite de 4.435 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) usuários idosos por mês, do valor da tarifa para idosos acima de 60 anos, e a fornecer óleo diesel, até o limite de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensais, para a Concessionária do Transporte Público Municipal.

§ 1º. O subsídio tem a finalidade de contribuir para a manutenção da tarifa de ônibus urbano e à preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial em vigor.

§ 2º. Fica assegurada aos usuários mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei a isenção do pagamento total da tarifa.

§ 3º. A concessão do subsídio a que se refere o “caput” terá validade até 31 de dezembro de 2020, ou até quando outra Lei dispuser de forma diversa.

§ 4º. Para a concessionária receber o subsídio ora proposto, deverá manter o sistema de cartão magnético e biometria.

Art. 2º. Para aferir o montante do subsídio mensal mencionado no *caput* deste artigo, os representantes do Poder Executivo, responsáveis pela fiscalização terão amplo acesso ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a qualquer tempo ou quando julgarem necessário, independentemente de prévia autorização.

Art. 3º. A concessionária terá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da isenção, para entregar aos representantes do Poder Executivo a relação com os usuários isentos, sob pena de não recebimento dos valores referentes aos subsídios, referentes ao mês.

Parágrafo Único. O repasse do subsídio financeiro a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da isenção.

Art. 4º. O Prefeito Municipal nomeará até 03 (três) representantes, com a finalidade de conferir as tabelas elaboradas pela Concessionária do Transporte Público Municipal, a fim de verificar a veracidade da mesma, autorizando o pagamento.

Art. 5º. Constatada a existência de dívida de natureza tributária ou não tributária das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros, em favor do Município, o repasse do subsídio financeiro poderá ser compensado com os eventuais débitos apurados.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 29 de setembro de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.